



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 2.899, DE 2015**

Equipara o agricultor familiar ao assentado da reforma agrária para os fins que especifica.

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço veda a diferenciação de tratamento entre o agricultor familiar e o assentado de reforma agrária, no que se refere aos benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, nestes incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infraestrutura física e social.

Para tanto, considera como agricultor familiar aquele que atenda, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Evandro Roman.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que o projeto não contraria princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, de igual modo, nada a opor.

Contudo, a técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos. Conforme relatado, o projeto veda a diferenciação de tratamento entre o agricultor familiar e o assentado de reforma agrária, no que se refere aos benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, nestes incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infraestrutura física e social. E considera como agricultor familiar aquele que atenda, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006. Para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, apresentamos substitutivo que insere o comando pretendido no referido diploma legal.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.899, de 2015, na forma da emenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.899, DE 2015**

Altera o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para equiparar o assentado da reforma agrária ao agricultor familiar nos fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passam a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“Art. 3º.....  
.....*

*§ 5º É vedada a diferenciação de tratamento entre o agricultor familiar e o assentado da reforma agrária em matéria de benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infraestrutura física e social”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator